



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05778/11

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz
Exercício: 2010
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regular com Ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00603/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Serra da Raiz, durante o exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator, em julgar **REGULAR COM RESSALVA** as despesas realizadas com a execução das referidas obras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05778/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 5778/11 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de SERRA DA RAIZ, durante o exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 631.451,95, correspondem a uma amostra de 95,86% da despesa paga pelo Município em obras públicas e encontram-se a seguir relacionadas: 1) Serviços de reforma no prédio do ensino infantil e em diversas escolas; 2) Construção de uma creche padrão FNDE, tipo "B"; e 3) Construção de um posto de saúde na localidade do Sítio Suspiro.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório onde apontou algumas irregularidades para as quais houve apresentação de defesa por parte do Gestor. Após análise da defesa, foram mantidas as seguintes irregularidades:

a) Construção de uma creche padrão FNDE, tipo "B"

A Auditoria havia apontado um excesso de custo, em virtude do pagamento de serviços não realizados, correspondente a R\$ 14.784,16. Após análise da defesa, mantém a irregularidade até a aprovação da 7ª medição acumulada pela entidade concedente.

b) Construção de um posto de saúde na localidade do Sítio Suspiro

As irregularidades anteriormente apontadas diziam respeito ao pagamento antecipado de serviços já pagos que estavam sendo realizados por ocasião da inspeção e serviços pagos e não executados. Quanto a estes últimos, após apresentação da defesa ficou constatada a sua execução. Entretanto, resta como irregularidade o pagamento antecipado por serviços ainda não realizados, bem como a utilização de servidores efetivos da Prefeitura na obra em análise.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante pugna pela **assinção de prazo** para o gestor demonstrar a correção dos pagamentos em excesso junto à empresa contratada (QUEIROZ CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA) tangente à obra de **Construção de uma Creche Padrão FNDE, tipo 'b'**, sob pena de glosa da despesa e imputação proporcional aos recursos municipais aplicados.

Novamente citado, o Prefeito de Serra da Raiz acostou documentação de fls. 582/614. A Unidade Técnica procedeu à análise da referida documentação, concluindo como sanado o excesso verificado em relação à obra de construção de uma creche padrão FNDE. Manteve como irregularidade o pagamento antecipado dos serviços relacionados ao excesso anteriormente apontado. Quanto à construção do posto de saúde, não houve alteração no entendimento do Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05778/11

O Processo retornou ao Ministério Público cuja representante opina pela **IRREGULARIDADE** da obra referente à construção de um posto de saúde na localidade do Sítio Suspiro e **REGULARIDADE** dos demais serviços apontados pela DICOP (reforma no prédio do ensino infantil e em diversas escolas); **imputação do débito** relativo ao pagamento antecipado c/c a cominação da **MULTA** pessoal prevista no art. 55 da LOTC/PB em valor proporcional ao dano causado ao erário. No atinente à irregularidade na construção de uma creche padrão PNDE, tipo "b" com recursos federais, opina pelo envio de cópia pertinente dos documentos constitutivos dos autos à SECEX/PB, a quem caberá, em última instância, imputar débitos e cominar multas ao então Alcaide de Serra da Raiz.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator entende que, de acordo com o exposto pela Auditoria, não resta comprovado danos ao erário. Concorde, no entanto, com a irregularidade relativa ao pagamento antecipado por serviços ainda em execução ou não realizados. Quanto ao indício de utilização de servidores efetivos na obra do posto de saúde, acolhe os argumentos da defesa de que os servidores prestavam os respectivos serviços quando no gozo de suas férias.

Diante do exposto propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue **REGULAR COM RESSALVA** as despesas realizadas com execução de obras no Município de Serra da Raiz durante o exercício de 2010.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR